



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2166179-16.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Kalli Produções Musicais e Publicidade Me contra a r. decisão de fls. 3053/3058 do processo originário, proferida nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santa Fé do Sul e outros, que indeferiu a medida liminar, para suspender cautelarmente a sua inabilitação e suspender a habilitação da empresa vencedora e, subsidiariamente, a licitação, até julgamento da ação.

Aduz que *“no caso em tela, a decisão agravada se baseia excessivamente na presunção de legitimidade, ignorando os fortes indícios de fraude na licitação. A participação de empresas, cujos sócios ou representantes estão envolvidos em investigações criminais e possuem histórico de condenações por atos ilícitos, lança uma sombra de dúvida sobre a idoneidade do processo licitatório. A simples existência dessas circunstâncias, por si só, já fragiliza a presunção de legitimidade, exigindo uma análise mais profundada e cautelosa. A manutenção da decisão agravada, que indefere a liminar, permite que a licitação prossiga, possibilitando a consumação de um dano irreparável. A adjudicação do objeto licitado a uma empresa com histórico questionável pode resultar em prejuízos financeiros significativos para o erário, além de comprometer a moralidade administrativa. A demora na apuração das irregularidades, decorrente da ausência da suspensão cautelar, pode levar à execução do contrato e à impossibilidade de reverter os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos causados. Diante disso, a decisão agravada merece ser reformada. A presunção de legitimidade dos atos administrativos deve ser relativizada em face dos fortes indícios de fraude apresentados. A suspensão cautelar da licitação é medida imprescindível para garantir a lisura do certame, proteger o interesse público e evitar a ocorrência de danos irreparáveis. A análise dos fatos e documentos apresentados demonstra a necessidade de uma investigação aprofundada, que somente será possível com a suspensão da licitação e a apuração das responsabilidades.”

Analisando as razões da agravante, bem como a documentação que forma os autos subjacentes, não se mostra presente, ao menos nesta fase de análise superficial, a probabilidade de provimento do recurso, que é requisito legal necessário à atribuição do pretendido efeito ativo (artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), em especial pelo fato de que, como constou da decisão impugnada, *“defende o impetrante a existência de irregularidades e vício insanável no Pregão Eletrônico nº 05/2025, processo licitatório nº 481/2025 (...). No caso dos autos, o autor juntou o parecer jurídico da procuradoria, parecer da pregoeira e a decisão da prefeitura no âmbito do Pregão Eletrônico n.05/2025, às fls.2967/3002, mantendo em vasta argumentação a inabilitação da empresa Kalli e, por sua vez, a habilitação da empresa vencedora Cleber LTDA. Em que pese estarem em curso inquéritos e processos criminais em desfavor da vencedora, ao que tudo indica, em nenhuma houve decisão terminativa, com trânsito em julgado. Ademais, tal situação não tem o condão de desconstituir a própria inaptidão da impetrante e atrair a nulidade do processo licitatório. Ademais, como se extrai da documentação juntada, FABIO WHITAKER GONZALES, atualmente sócio minoritário da impetrante, foi condenado com trânsito em julgado por ato de improbidade administrativa nos autos do processo n. 0001988-92.2017.8.26.0541 (1ª Vara judicial da Comarca de Santa Fé do Sul), tornando-se impedido de contratar com o poder público em empresas que seja sócio majoritário. Nesse sentido, a princípio, este juízo acompanha o entendimento sagrado nos autos do processo licitatório quanto à inaptidão da referida empresa, visto que a alteração do quadro societário da impetrante fora alterado na iminência do trânsito em julgado da mencionada condenação, sendo que a atual sócia majoritária é a filha do atual sócio minoritário, dando indícios de burla ao*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impedimento. Considero, ademais, que apesar de juntar processos diversos e documentos de outras licitações que não são objeto dos autos, a impetrante deixou de juntar documentação importante à análise global do pedido, seja a sentença e trânsito em julgado do Processo 1500428-31-2019.826.0651- de condenação Fábio Prates no art. 299, caput, do CP, seja o EDITAL N° 08/2025.”

Daí, as razões apresentadas, bem como a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, numa análise de cognição perfunctória, infirmam a alegada relevância da fundamentação (art. 7º, III, Lei nº 12.016/09).

E, não se olvide, ademais, inexistir risco de ineficácia da medida, caso deferida, apenas, ao final (art. 7º, III, Lei nº 12.016/2009), visto que a respectiva adjudicação/homologação contratual não será capaz de, por si só, convalidar eventual ilegalidade ocorrida no procedimento licitatório.

Diante disso, ausente um dos requisitos legais (art. 995, parágrafo único, CPC), qual seja, a probabilidade de provimento do recurso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal (art. 1.019, I, CPC).

2- Providencie-se a intimação da parte agravada para contrariedade (art. 1.019, II, CPC/15) e, após, faça-se vista à D. Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator